



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13049.000258/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.793 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALFREDO WILLIAM LOSCO SOUTHALL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da comprovação do efetivo pagamento. Em face da não apresentação de documentação hábil a comprovar o efetivo dispêndio, é de ser manter a glosa.

DESPESAS COM PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Não são dedutíveis, como despesas da atividade rural, as despesas com pagamento de acordo judicial homologado em ação de indenização, por falta de previsão legal.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os autos sobre lançamento de ofício decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, ano calendário 2004, tendo em vista a dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 30.414,00, perfazendo o IRPF suplementar no total de R\$ 8.363,85, acrescido da respectiva multa de ofício e juros de mora (fls. 05/07).

Apresentada Impugnação de fls. 01/02, a ação fiscal foi julgada procedente, considerando que embora o Recorrente tenha apresentado comprovantes de depósito em nome de Marcos Willian Losco Southall, em nenhum momento comprovou a que título esses depósitos foram feitos; de igual modo, quanto ao valor pago a Oracélia dos Santos Silva, o Recorrente nada comprovou (fls. 27/30).

Nas razões de Voluntário (fls. 35/38), apresenta petição de proposta de acordo de alimentos formulada em ação de investigação de paternidade (fls. 39/40) e comprovantes de depósitos em nome de Oracélia dos Santos Silva (41/48) acompanhados de declaração da beneficiária em acordo judicial, no sentido de que os valores eram destinados a compra de moradia (fl. 49).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Acertada a decisão recorrida.

A fiscalização agiu corretamente ao considerar o valor pago a título de pensão alimentícia nos termos do acordo homologado judicialmente, e reconhecer a dedutibilidade de R\$ 42.560,00, correspondente ao valor de 14 salários-mínimos mensais vigentes à época, pagos ao alimentando Marcos Callegaro Southall.

Os valores pagos além do fixado em acordo judicial, não são dedutíveis, por serem considerados pela legislação de regência como mera liberalidade.

Nesse sentido, 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 696121/PE. RECURSO ESPECIAL 2004/0149591-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2005 p. 222 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIRMADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. LEIS 8.981/95 E 9.250/95.

(...)

Recurso especial apontando violação do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, alegando que somente a partir da Lei nº 9.250/95 passou-se a exigir a homologação judicial do acordo. Contrarrazões da União, sustentando que tal lei apenas explicitou a exigência já presente na Lei nº 8.981/95.

2. Ao teor do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, não se pode emprestar a simplicidade da interpretação literal, mas sim, a que melhor se coaduna com os princípios informadores do direito tributário. Não é a melhor solução apegar-se à fria letra da lei para retirarmos dela o conteúdo que o legislador quis alcançar.

3. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial.

4. Há necessidade de que o acordo extrajudicial firmado pelas partes seja homologado em juízo.

5. Recurso especial improvido.

No mesmo sentido, 2a. Turma, da 2a. Câmara, da 2a. Seção, Acórdão 2202-00.614, j. em 26/07/2010.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. Somente a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, em face das normas do Direito de Família, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na declaração, no montante comprovado com documentação hábil.

Alega o Recorrente, que os valores pagos a Oracélia dos Santos Lima se referem a despesas com a atividade rural e foram lançadas indevidamente como despesas com pensão alimentícia.

Sem razão o Recorrente.

Correta a glosa das despesas lançadas indevidamente como pensão alimentícia referentes a pagamentos feitos a Oracélia dos Santos Lima.

Pela análise das provas, os valores pagos são decorrentes de acordo judicial; não se tratam, portanto, de despesas com atividade rural, mas ao que tudo indica, se referem a acordo em ação de indenização, portanto, não dedutíveis da base de cálculo do imposto por falta de previsão legal.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández